



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3248/2019 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Doralice Oliveira de Jesus.
CPF n. 604.377.909-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Doralice Oliveira de Jesus**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300013204, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria n. 417, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018 (ID=837630).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=847927), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0004/2020-GPETV (ID=853634), da lavra da Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

5. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade; 38 anos, 9 mês e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=837631) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=847862).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora Doralice Oliveira de Jesus, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=837633).

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, e do Ministério Público de Contas - MPC, e não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 417, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 138 de 31.07.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Doralice Oliveira de Jesus**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300013204, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator